

§ 1º É VEDADA A MEDIAÇÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL OU FALÊNCIA.

§ 2º O ACORDO OBTIDO POR MEIO DE MEDIAÇÃO NÃO DISPENSA A DELIBERAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NAS HIPÓTESES EXIGIDAS POR LEI, NEM AFASTA O CONTROLE DE LEGALIDADE A SER EXERCIDO PELO MAGISTRADO POR OCASIÃO DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO.

ART. 6º A COORDENAÇÃO DO CEJUSC EMPRESARIAL FICARÁ A CARGO DO CEJUSC DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE.

ART. 7º A DISTRIBUIÇÃO NO SISTEMA METHIS DA MEDIAÇÃO EMPRESARIAL PRÉ-PROCESSUAL DO CEJUSC EMPRESARIAL GERARÁ NÚMERO CNJ E A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL FICARÁ A CARGO DE MAGISTRADO DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS RELACIONADAS, EVENTUALMENTE, JÁ EM TRAMITAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES JUDICIAIS.

ART. 8º A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE MEDIAÇÃO EMPRESARIAL FICARÁ A CARGO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL, FALÊNCIAS, DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO SOCIETÁRIA.

ART. 9º AS SESSÕES DE MEDIAÇÃO EMPRESARIAL SERÃO REALIZADAS PELO MEDIADORES EMPRESARIAIS CAPACITADOS E CADASTRADOS PELO NUPEMEC.

ART. 10 OS HONORÁRIOS DOS MEDIADORES EMPRESARIAIS SERÃO PAGOS DIRETAMENTE PELAS PARTES E O VALOR SERÁ FIXADO PELO MAGISTRADO ENTRE 10 A 12 URCS E INDEPENDE DE ACORDO.

§ 1º NAS MEDIAÇÕES PLURILATERAIS, OS HONORÁRIOS DO MEDIADOR DEVERÃO SER CUSTEADOS PELO DEVEDOR E, NAS MEDIAÇÕES BILATERAIS, DEVERÃO SER REPARTIDAS ENTRE AS PARTES, SALVO, EM QUALQUER CASO, SE AS PARTES PACTUAREM DE FORMA DIVERSA.

§ 2º TRATANDO-SE DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA, O JUIZ-COORDENADOR DO CEJUSC PODERÁ FIXAR OS HONORÁRIOS DO MEDIADOR LEVANDO EM CONTA A CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, NUNCA EM VALOR INFERIOR A 5 URCS.

ART. 11 AS MEDIAÇÕES EMPRESARIAIS PROCESSUAIS SERÃO ENVIADAS AOS CEJUSCS NOS MESMOS MOLDES DAS DEMAIS DEMANDAS.

ART. 12 SEMPRE QUE NECESSÁRIO HAVERÁ INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ART. 13 ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 18 DE JUNHO DE 2020.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE.

DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
1ª VICE-PRESIDENTE.

DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.

ATO Nº 026/2020-P

ESTABELECE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O CONTROLE DA RESPONSABILIDADE SOBRE OS BENS MÓVEIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.2020.0184/000009-8,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

CONSIDERANDO OS ARTS. 94 A 96 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL; E

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 50, VI, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE CONTROLE PATRIMONIAL

ART. 1º OS SISTEMAS DE CONTROLE PATRIMONIAL, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DEVERÃO POSSIBILITAR O REGISTRO ANALÍTICO DE TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, INDICANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CADA UM DELES, BEM COMO IDENTIFICANDO O AGENTE RESPONSÁVEL PELA SUA GUARDA.

§1º OS SISTEMAS REFERIDOS NO "CAPUT" DEVERÃO PERMITIR A EMISSÃO, A QUALQUER TEMPO, DE LISTAGENS SOB A GUARDA DE DETERMINADO AGENTE.

§2º FICAVEDADA QUALQUER MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL SEM DOCUMENTO HÁBIL EXPEDIDO PELO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, À EXCEÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º.

ART. 2º QUALQUER EVENTO QUE IMPLICAR A INCORPORAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU PERDA DE BEM MÓVEL, ASSIM COMO A ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL, DEVERÁ SER OBJETO DE REGISTRO IMEDIATO NO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DESTE ATO, CONSIDERA-SE:

I - **INCORPORAÇÃO DE BEM MÓVEL:** O PROCESSO DE INGRESSO DE BEM AO ACERVO PATRIMONIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS MEDIANTE AQUISIÇÃO, DOAÇÃO, CONSTRUÇÃO, CONFECÇÃO OU PRODUÇÃO PRÓPRIA, PERMUTA, DAÇÃO EM PAGAMENTO OU ADJUDICAÇÃO;

II - **TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL:** TODO E QUALQUER DESLOCAMENTO FÍSICO DE UM BEM, DE UM LOCAL PARA OUTRO DO MESMO ÓRGÃO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO;

III - **ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL:** O PROCESSO DE EXCLUSÃO DE BEM DO ACERVO PATRIMONIAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS MEDIANTE VENDA, DOAÇÃO, PERMUTA OU DAÇÃO EM PAGAMENTO;

IV - **PERDA DE BEM MÓVEL:** CONSISTE NO DESAPARECIMENTO DE BEM DECORRENTE DE ROUBO, FURTO, ACIDENTE, SINISTRO OU DESTRUIÇÃO.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

ART. 3º NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, A RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E USO DOS BENS MÓVEIS DEVERÁ SER ATRIBUÍDA:

I - AOS GESTORES TITULARES, E RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS, EM RELAÇÃO AOS BENS EXISTENTES NAS RESPECTIVAS UNIDADES;

II - A DETERMINADO AGENTE, EM RELAÇÃO AOS BENS QUE UTILIZAR EM CARÁTER EXCLUSIVO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO NÃO DESONERA O SERVIDOR PÚBLICO DE SEU DEVER DE ZELO PARA COM OS BENS PÚBLICOS, CONFORME ESTIPULADO EM ESTATUTO FUNCIONAL, E TAMPOUCO EXIME O CELETISTA DE FALTA GRAVE, SUJEITO À DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA, EM CASO DE DANO A ESSES BENS.

ART. 4º PARA FINS DE REGISTRO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, O DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO INSTRUIRÁ EXPEDIENTE SEI QUE FUNCIONARÁ COMO LIVRO TOMBO, COM FINALIDADE DE REGISTRO PERMANENTE DAS CARGAS PATRIMONIAIS E SUAS TRANSFERÊNCIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS EXPEDIENTES CITADOS NO "CAPUT" DESTE ARTIGO SERÃO INSTRUÍDOS:

I - PARA CADA COMARCA, NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU;

II - PARA CADA GABINETE E SECRETARIA DE ÓRGÃO JURISDICIONAL, NO ÂMBITO DO SEGUNDO GRAU;

III - PARA CADA UNIDADE ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

ART. 5º O AGENTE ENQUADRADO NAS SITUAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 3º, AO ASSUMIR O ENCARGO, FIRMARÁ "TERMO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL", A SER CRIADO VIA FORMULÁRIO DO SEI E ANEXADO NO EXPEDIENTE ESPECÍFICO A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ART. 4º EM CONJUNTO COM A RELAÇÃO ATUALIZADA DE BENS EXTRAÍDA DO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE BEM E ALTERAÇÃO DE TITULAR DE UNIDADE

ART. 6º A TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL INTERNA NO ÂMBITO DAS UNIDADES DESCRITAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º SERÁ FORMALIZADA, QUANDO NO MESMO PRÉDIO, NO EXPEDIENTE ESPECÍFICO A QUE SE REFERE O “CAPUT” DO ART. 4º, VIA FORMULÁRIO DO SEI “TERMO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA DE BENS MÓVEIS”, QUE SERÁ ASSINADO PELOS TITULARES CEDENTE E PELO RECEPTOR DA CARGA PATRIMONIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO A TRANSFERÊNCIA OCORRER PARA PRÉDIO DIVERSO, SERÁ REALIZADA PELO SERVIÇO DE GESTÃO PATRIMONIAL DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, NÃO HAVENDO A NECESSIDADE DE REGISTRO NO LIVRO TOMBO POR PARTE DO TITULAR.

ART. 7º A PASSAGEM DE CARGA PATRIMONIAL, POR OCASIÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULAR DE UNIDADE ORGANIZACIONAL, DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE:

I - REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO, PELO TITULAR E PELO SUCESSOR, COM COMPARAÇÃO DA EXISTÊNCIA FÍSICA DOS BENS COM A RELAÇÃO ATUALIZADA DE BENS EXTRAÍDA DO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL;

II - ELABORAÇÃO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGA PATRIMONIAL, A SER CRIADO VIA FORMULÁRIO DO SEI, ASSINADO PELO NOVO TITULAR E PELO ANTERIOR, E ANEXADO NO EXPEDIENTE ESPECÍFICO A QUE SE REFERE O “CAPUT” DO ART. 4º EM CONJUNTO COM A RELAÇÃO ATUALIZADA DE BENS EXTRAÍDA DO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A NÃO REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO PELO NOVO TITULAR, NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA SUA NOMEAÇÃO, IMPORTARÁ A ACEITAÇÃO DA CARGA PATRIMONIAL ANTERIOR A SUA POSSE.

ART. 8º O CONTROLE DOS BENS RECOLHIDOS NA UNIDADE POR TERCEIROS QUE DETENHAM COM O PODER JUDICIÁRIO CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO PARA CONSERTO OU MANUTENÇÃO COMPETE AO SEU TITULAR, QUE SOMENTE PODE PERMITIR O RECOLHIMENTO MEDIANTE GUIA PATRIMONIAL *ON-LINE* OU OUTRO MEIO DE REGISTRO VÁLIDO.

CAPÍTULO IV
DA FALTA DE BENS MÓVEIS

ART. 9º A CONSTATAÇÃO DE FALTA DE BENS MÓVEIS, QUALQUER QUE SEJA SEU MOTIVO, DEVERÁ SER COMUNICADA DE IMEDIATO, PELO SEU TITULAR OU SERVIDOR RESPONSÁVEL, AO TITULAR DA UNIDADE DE CONTROLE PATRIMONIAL, MEDIANTE A ABERTURA DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O TITULAR DA UNIDADE DE CONTROLE PATRIMONIAL, APÓS CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE REFERIDO NO “CAPUT” DESTA ARTIGO, DEVERÁ ENCAMINHÁ-LO AO DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE PROVIDENCIARÁ NA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA COM O FIM DE APURAR OS PREJUÍZOS E RESPONSÁVEIS.

ART. 10. COMPETIRÁ AO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, NO ÂMBITO DAS JUSTIÇAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, ORIENTADO PELA ACESSORIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, ESTABELECE O ROL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA PATRIMONIAL.

ART. 11. À SEÇÃO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL CABE CONFECCIONAR CRONOGRAMA PRÉVIO E DETALHADO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL ANUAL.

ART. 12. ESTE ATO ENTRARÁ EM VIGOR 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

ART. 13. FICA REVOGADO O ATO Nº 012/2001-P.

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA, 18 DE JUNHO DE 2020.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE.